



**2015/0270(COD)**

4.3.2024

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos  
(COM(2015)0586 – C8-0371/2015 – 2015/0270(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Othmar Karas

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo  ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

**Página**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos  
(COM(2015)0586 – C8-0371/2015 – 2015/0270(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2015)0586),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0371/2015),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----  
**2015/0270 (COD)**

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

**Proposta de**  
**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**que altera o Regulamento (UE) 806/2014 com vista à criação do Sistema Europeu de**  
**Seguro de Depósitos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,  
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao longo dos últimos anos, a União realizou progressos no sentido da criação de um mercado interno para os serviços bancários. Um mercado interno dos serviços bancários mais integrado é essencial para promover o crescimento económico da União, salvaguardar a estabilidade do sistema bancário e proteger os depositantes.
- (1) Em 18 de outubro de 2012, o Conselho Europeu concluiu que «atendendo aos importantíssimos desafios que tem pela frente, a União Económica e Monetária precisa de ser reforçada para assegurar o bem-estar económico e social, a estabilidade e uma prosperidade sustentada» e que «o processo conducente a uma união económica e monetária mais integrada deverá ter por base o quadro jurídico e institucional da UE e caracterizar-se pela abertura e transparência para com os Estados-Membros que não utilizam a moeda única, bem como pelo respeito da integridade do Mercado Único». Para o efeito, foi criada a União Bancária, assente num conjunto único de regras exaustivo e pormenorizado para os serviços financeiros no mercado interno como um todo. O processo de criação da União Bancária foi caracterizado pela abertura e transparência para com os Estados-Membros não participantes e pelo respeito pela integridade do mercado interno.
- (2) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 20 de novembro de 2012 «Rumo a uma verdadeira União Económica e Monetária», também afirmou que pôr cobro aos efeitos de arrastamento negativos entre os títulos soberanos, os bancos e a economia real é crucial para um funcionamento fluido da UEM, salientou a necessidade urgente de medidas adicionais de longo alcance para a realização de uma União Bancária plenamente operacional, assegurando simultaneamente a continuidade do bom funcionamento do mercado interno dos serviços financeiros e a livre circulação dos capitais.
- (3) Embora se tenham tomado medidas cruciais no sentido de assegurar o funcionamento eficiente da União Bancária, com o Mecanismo Único de Supervisão (a seguir designado por «MUS») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>3</sup>, que garante que a política da União relativa à supervisão prudencial das

---

<sup>1</sup> JO C de , p. .

<sup>2</sup> JO C de , p. .

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

instituições de crédito nos Estados-Membros da área do euro e nos Estados-Membros não pertencentes à área do euro que optem por participar no MUS (a seguir designados por «Estados-Membros participantes») é aplicada de forma coerente e efetiva e, com o Mecanismo Único de Resolução (a seguir designado por «MUR») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 que garante um quadro coerente para a resolução dos bancos que estão ou podem vir a estar em situação de insolvência nos Estados-Membros participantes, são ainda necessárias medidas adicionais para concluir a União Bancária.

- (4) Em junho de 2015, o Relatório dos Cinco Presidentes sobre Concluir a União Económica e Monetária Europeia salientou que um sistema bancário único só pode ser verdadeiramente único se a confiança na segurança dos depósitos bancários for a mesma independentemente do Estado-Membro em que um banco opera. Isto exige uma supervisão bancária única, uma resolução bancária única e uma garantia de depósitos única. Assim, o Relatório dos Cinco Presidentes propôs a conclusão da União Bancária mediante o estabelecimento de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD), o terceiro pilar de uma União Bancária de pleno direito, a par da supervisão e da resolução bancárias. As medidas concretas nesse sentido devem ser consideradas prioritárias, com um sistema de resseguro a nível europeu para os sistemas de garantia de depósitos nacionais como um primeiro passo rumo a uma abordagem completamente mutualizada. O âmbito deste sistema de resseguro deve coincidir com o do MUS.
- (5) A recente crise demonstrou que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais a grandes choques locais pode contribuir para uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado.
- (6) A ausência de um nível homogêneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, um sistema comum de seguro de depósitos é fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.
- (7) Embora a Diretiva 2014/49/UE melhore significativamente a capacidade dos sistemas nacionais de compensarem os depositantes, são necessários mecanismos de garantia de depósitos mais eficientes a nível da União Bancária com vista a garantir meios financeiros suficientes para fundamentar a confiança de todos os depositantes e, assim, salvaguardar a estabilidade financeira. O SESD aumentará a resiliência da União Bancária contra futuras crises mediante uma maior repartição dos riscos e oferecerá

---

<sup>4</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

proteção idêntica aos depositantes segurados, apoiando o bom funcionamento do mercado interno.

- (8) Os fundos utilizados pelos sistemas de garantia de depósitos para reembolsar os depositantes pelos depósitos cobertos indisponíveis em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/49/UE relativa aos sistemas de garantia de depósitos não constituem um auxílio estatal ou um auxílio do Fundo. Todavia, sempre que esses fundos sejam utilizados na reestruturação das instituições de crédito e constituam um auxílio estatal ou um auxílio do Fundo, devem cumprir respetivamente o disposto no artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, que deve ser alterado para o efeito.
- (9) Não obstante a harmonização adicional introduzida pela Diretiva 2014/49/UE, os SGD nacionais retêm determinadas opções e poderes discricionários, nomeadamente no que se refere a certos elementos fundamentais como níveis-alvo, fatores de risco a aplicar na avaliação das contribuições das instituições de crédito, prazos de reembolso ou utilização dos fundos. Essas diferenças entre as regras nacionais podem obstruir a livre prestação de serviços e criar distorções da concorrência. Num setor bancário fortemente integrado, a uniformidade das regras e abordagens é necessária para garantir um nível coerentemente robusto de proteção dos depositantes em toda a União e, assim, assegurar o objetivo de estabilidade financeira.
- (10) O estabelecimento de um SESD, com competências de tomada de decisões, acompanhamento e execução centralizadas e confiadas ao Conselho Único de Resolução e Seguro de Depósitos (a seguir designado por «CUR») será crucial para a consecução do objetivo de um quadro de garantia de depósitos harmonizado. A aplicação uniforme dos requisitos em matéria de garantia dos depósitos nos Estados-Membros participantes será reforçada em virtude de ser confiada a tal autoridade central. Deste modo, o funcionamento do SESD deve facilitar o processo de harmonização no domínio dos serviços financeiros, através do apoio e da criação de um quadro para o estabelecimento e a subsequente execução de regras uniformes em matéria de mecanismos de garantia de depósitos.
- (11) Além disso, o SESD é parte integrante das regras mais amplas a nível da UE que harmonizam a supervisão prudencial, bem como a recuperação e a resolução, que constituem aspetos complementares do mercado interno dos serviços bancários. A supervisão só pode ser eficaz e significativa com a criação de um sistema de seguro de depósitos adequado, que corresponda à evolução no domínio da supervisão. Portanto, o SESD é fundamental para um processo mais amplo de harmonização e os seus objetivos estão estreitamente relacionados com o quadro da União em matéria de supervisão prudencial, recuperação e resolução, cuja aplicação centralizada é mutuamente dependente. Por exemplo, é necessária uma coordenação adequada a nível da supervisão e da garantia dos depósitos nos casos em que o Banco Central Europeu (BCE) preveja a revogação de uma autorização a uma instituição de crédito ou em que uma instituição de crédito não cumpra a obrigação de ser membro de um SGD. É

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

necessário um nível elevado semelhante de integração entre as medidas de resolução e as funções de seguro dos depósitos atribuídas ao CUR.

- (12) O presente regulamento é aplicável apenas aos bancos sob a supervisão do BCE ou da autoridade competente nacional dos Estados-Membros cuja moeda é o euro ou dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro que tenham estabelecido uma cooperação estreita nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. O âmbito de aplicação do presente regulamento está ligado ao âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Com efeito, tendo em conta o nível significativo de interligação entre as funções de supervisão atribuídas ao MUS e as medidas de garantia dos depósitos, a criação de um sistema centralizado de supervisão operado ao abrigo do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem uma importância fundamental para o processo de harmonização da garantia dos depósitos nos Estados-Membros participantes. O facto de estarem sujeitas a supervisão pelo MUS constitui uma característica específica que coloca as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 numa posição objetivamente distinta e caracterizada para efeitos de garantia de depósitos. É necessário adotar medidas destinadas a criar um sistema único de seguro de depósitos para todos os Estados-Membros que participam no MUS a fim de facilitar o funcionamento adequado e estável do mercado interno.
- (13) A fim de garantir um paralelismo com o MUS e o MUR, o SESD deve ser aplicável aos Estados-Membros participantes. Os bancos estabelecidos nos Estados-Membros que não participem no MUS não devem ficar sujeitos ao SESD. Desde que a supervisão num Estado-Membro permaneça fora do MUS, esse Estado-Membro deve continuar a ser responsável por assegurar a proteção dos depositantes contra as consequências da insolvência de uma instituição de crédito. À medida que os Estados-Membros aderem ao MUS, devem também passar automaticamente a estar sujeitos ao SESD. Em última análise, o SESD poderá potencialmente ser alargado a todo o mercado interno.
- (14) A fim de assegurar a igualdade de condições de concorrência em todo o mercado interno, o presente regulamento é coerente com a Diretiva 2014/49/UE. Complementa as regras e os princípios dessa diretiva para garantir o bom funcionamento do SESD e que este dispõe de financiamento adequado. O direito material em termos de garantia de depósitos a aplicar no contexto do SESD será, portanto, coerente com o aplicável pelos SGD nacionais ou as autoridades designadas dos Estados-Membros não participantes, harmonizado pela Diretiva 2014/49/UE.
- (15) Nos mercados financeiros integrados, qualquer apoio financeiro para o reembolso dos depositantes aumenta a estabilidade financeira não apenas no Estado-Membro participante em causa, mas também noutros Estados-Membros, mediante a prevenção de qualquer alastramento das crises bancárias aos Estados-Membros não participantes. A atribuição de funções de seguro de depósitos ao CUR não deve, de modo algum, dificultar o funcionamento do mercado interno de serviços financeiros. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve, por conseguinte, manter o seu papel e conservar as suas competências e funções existentes: deve desenvolver e contribuir para a aplicação coerente da legislação da União aplicável a todos os Estados-Membros e favorecer a convergência das práticas em matéria de garantia de depósitos no conjunto da União.
- (16) O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado no prazo de alguns anos. No contexto dos

esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.

- (17) O SESD deve ser estabelecido em três fases sequenciais, primeiro um sistema de resseguro que cobre uma parte do défice de liquidez e do excesso de perdas dos SGD participantes, seguido de um sistema de cosseguro que cobre uma parte gradualmente maior do défice de liquidez e das perdas dos SGD participantes e que acaba por resultar num sistema de seguro integral que cobre todas as necessidades de liquidez e as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes.
- (18) Na fase de resseguro, e para limitar a responsabilidade pelo Fundo Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «Fundo de Seguro de Depósitos»), bem como para reduzir o risco moral a nível nacional, só é possível solicitar a assistência do Fundo de Seguro de Depósitos se o SGD nacional tiver mobilizado contribuições *ex ante*, em conformidade com uma trajetória de financiamento precisa, e esgotado primeiramente estes fundos. Contudo, na medida em que um SGD nacional tenha reunido fundos para além do que é exigido pela trajetória de financiamento, só é necessário que esgote os fundos que era obrigado a recolher para cumprir a trajetória de financiamento antes de poder ter cobertura pelo SESD. Portanto, os SGD que tenham reunido mais fundos do que o necessário para cumprir a trajetória de financiamento não devem encontrar-se numa posição pior do que os que recolheram fundos que não ultrapassam os níveis estabelecidos na trajetória de financiamento.
- (19) Uma vez que o Fundo de Seguro de Depósitos, na fase de resseguro, apenas constituirá uma fonte adicional de financiamento e só enfraqueceria o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas sem, no entanto, garantir que todos os depositantes na União Bancária beneficiam de um nível igual de proteção, a fase de resseguro deve, após um período de três anos, evoluir gradualmente para um sistema de cosseguro e, por fim, para um sistema de seguro de depósitos completamente mutualizado.
- (20) Embora as fases de resseguro e cosseguro partilhem muitas características comuns, assegurando uma evolução gradual eficiente, os reembolsos na fase de cosseguro serão partilhados entre o SGD nacional e o Fundo de Seguro de Depósitos a partir do primeiro euro de perda. A contribuição relativa do Fundo de Seguro de Depósitos aumentará gradualmente até 100 %, o que resultará na mutualização total do risco dos depositantes a nível da União Bancária após um período de quatro anos.
- (21) Devem integrar-se salvaguardas no SESD para limitar o risco moral e garantir que a cobertura pelo SESD só é prestada se os SGD nacionais atuarem de modo prudente. Em primeiro lugar, os SGD nacionais devem cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, da Diretiva 2014/49/UE e do restante direito da UE aplicável, designadamente a obrigação de constituírem os seus fundos em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE, tal como especificado mais pormenorizadamente no presente regulamento. Para beneficiarem de cobertura pelo SESD, os SGD

participantes devem mobilizar contribuições *ex ante* em conformidade com uma trajetória de financiamento rigorosa. Tal implica igualmente que a possibilidade de uma redução do nível-alvo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, deixa de existir caso o SGD pretenda beneficiar do SESD. Em segundo lugar, sempre que se verifique um caso de reembolso ou os seus fundos sejam utilizados numa resolução, os SGD nacionais devem suportar por si próprios uma parte justa das perdas. Portanto, estes devem ser obrigados a reunir contribuições *ex post* dos respetivos membros para reaprovisionar o seu fundo e reembolsar o SESD na medida em que o financiamento inicialmente recebido ultrapasse a parte das perdas a suportar pelo SESD. Em terceiro lugar, no seguimento de um caso de reembolso, o SGD nacional deve maximizar as receitas da massa insolvente e reembolsar o CUR, que deve dispor de competências suficientes para salvaguardar os seus direitos. Em quarto lugar, o CUR deve ser competente para recuperar o financiamento, em parte ou na íntegra, se um SGD participante não tiver cumprido obrigações fundamentais.

- (22) O Fundo de Seguro de Depósitos constitui um elemento crucial sem o qual o estabelecimento progressivo do SESD não será concretizado. Os diferentes sistemas nacionais de financiamento não proporcionariam um seguro homogéneo dos depósitos na União Bancária. Ao longo das três fases, o Fundo de Seguro de Depósitos deve ajudar a assegurar a função de estabilização dos SGD, um nível elevado e uniforme de proteção de todos os depositantes num quadro harmonizado na União e a evitar a criação de entraves ao exercício das liberdades fundamentais ou distorções da concorrência no mercado interno devido a diferentes níveis de proteção a nível nacional.
- (23) O Fundo de Seguro de Depósitos deve ser financiado por contribuições diretas dos bancos. As decisões adotadas no âmbito do SESD, que exijam a utilização do Fundo de Seguro de Depósitos ou de um sistema de garantia de depósitos nacional, não devem interferir nas responsabilidades orçamentais dos Estados-Membros. Neste contexto, só um apoio financeiro público extraordinário deverá ser considerado uma interferência na soberania e nas responsabilidades orçamentais dos Estados-Membros.
- (24) O presente regulamento estabelece as modalidades para a utilização do Fundo de Seguro de Depósitos e os critérios gerais para determinar a fixação e o cálculo das contribuições *ex ante* e *ex post* e estipula as competências do CUR na utilização e gestão do Fundo de Seguro de Depósitos.
- (25) As contribuições serão diretamente cobradas aos bancos para financiar o Fundo de Seguro de Depósitos. O CUR reunirá as contribuições e administrará o Fundo de Seguro de Depósitos, ao passo que os SGD nacionais continuariam a recolher as contribuições nacionais e a administrar os fundos nacionais. Para garantir contribuições equitativas e harmonizadas aos bancos participantes e fornecer incentivos ao funcionamento no âmbito de um modelo que apresente menos riscos, tanto as contribuições para o SESD como para o SGD nacional devem ser calculadas com base nos depósitos cobertos e num fator de ajustamento do risco por banco. Durante o período de resseguro, o fator de ajustamento do risco deve tomar em consideração o grau de risco incorrido por um banco em relação a todos os outros bancos associados ao mesmo SGD participante. Depois de atingida a fase de cosseguro, o fator de ajustamento do risco deve tomar em consideração o grau de risco incorrido por um banco em relação a todos os outros bancos estabelecidos nos Estados-Membros participantes. Isto garantirá que, em geral, o SESD é neutro em

termos de custos para os bancos e os SGD nacionais e evitará qualquer redistribuição das contribuições durante a fase de constituição do Fundo de Seguro de Depósitos.

- (26) Em princípio, as contribuições devem ser cobradas ao setor antes e independentemente de qualquer medida de seguro de depósitos. Quando o financiamento prévio for insuficiente para cobrir as perdas ou os custos decorrentes da utilização do Fundo de Seguro de Depósitos, devem ser cobradas contribuições adicionais para suportar os custos ou perdas adicionais. Além disso, o Fundo de Seguro de Depósitos deve poder contrair empréstimos ou solicitar outras formas de apoio junto das instituições de crédito, das instituições financeiras ou de outros terceiros, caso as contribuições ex ante e ex post não estejam imediatamente disponíveis ou não cubram os custos decorrentes da utilização do Fundo de Seguro de Depósitos no âmbito de medidas de seguro de depósitos.
- (27) Para se atingir uma massa crítica e evitar os efeitos pró-cíclicos que poderiam surgir se o Fundo de Seguro de Depósitos contasse apenas com contribuições *ex post* em caso de crise sistémica, será indispensável que os meios financeiros ex ante disponíveis do Fundo de Seguro de Depósitos atinjam, pelo menos, um determinado nível-alvo mínimo.
- (28) Os níveis-alvo inicial e final do Fundo de Seguro de Depósitos devem ser estabelecidos como uma percentagem do total dos níveis-alvo mínimos do SGD participante. Deve atingir progressivamente 20 % de 4/9 do total dos níveis-alvo mínimos até ao final do período de resseguro e a soma de todos os níveis-alvo mínimos até ao final do período de cosseguro. A possibilidade de solicitar a autorização de um nível-alvo mais reduzido nos termos do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE não deve ser tida em consideração aquando da fixação dos níveis-alvo inicial ou final do Fundo de Seguro de Depósitos. É necessário definir um prazo adequado para a obtenção do nível-alvo do Fundo de Seguro de Depósitos.
- (29) Assegurar um financiamento efetivo e suficiente do Fundo de Seguro de Depósitos é de importância primordial para a credibilidade do SESD. A capacidade do CUR para contrair meios alternativos de financiamento para o Fundo de Seguro de Depósitos deve ser reforçada de forma a otimizar os custos de financiamento e preservar a qualidade creditícia do Fundo de Seguro de Depósitos. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, o CUR deve tomar, em cooperação com os Estados-Membros participantes, as medidas necessárias para conceber os métodos e modalidades adequados que permitam reforçar a capacidade de contrair empréstimos do Fundo de Seguro de Depósitos e que devem ser estabelecidos até à data de aplicação do presente regulamento.
- (30) É necessário garantir que o Fundo de Seguro de Depósitos se encontra completamente disponível para assegurar a garantia dos depósitos. Deste modo, o Fundo de Seguro de Depósitos deve ser sobretudo utilizado para a aplicação eficiente dos requisitos e ações em matéria de garantia de depósitos. Além disso, deve ser utilizado apenas em conformidade com os objetivos e princípios de garantia de depósitos aplicáveis. Em determinadas condições, o Fundo de Seguro de Depósitos também poderá conceder financiamento nos casos em que os meios financeiros disponíveis de um SGD sejam utilizados numa resolução em conformidade com o artigo 79.º do presente regulamento.

- (31) A fim de proteger o valor dos montantes detidos pelo Fundo de Seguro de Depósitos, esses montantes devem ser investidos em ativos suficientemente seguros, diversificados e líquidos.
- (32) Caso seja posto termo à cooperação estreita com o BCE de um Estado-Membro participante, cuja moeda não seja o euro, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, deve ser decidida uma partilha equitativa das contribuições cumuladas do Estado-Membro participante em causa tendo em conta os interesses do Estado-Membro participante em causa e do Fundo de Seguro de Depósitos.
- (33) Para garantir a sua total autonomia e independência aquando da tomada de medidas em matéria de seguro de depósitos ao abrigo do presente regulamento, o CUR deve ter um orçamento autónomo com receitas provenientes de contribuições obrigatórias das instituições dos Estados-Membros participantes. O presente regulamento não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros cobrarem taxas para cobrir as despesas administrativas dos respetivos SGD nacionais ou autoridades designadas.
- (34) O CUR, sempre que todos os critérios relativos à utilização do Fundo de Seguro de Depósitos sejam observados, deve conceder o financiamento e a cobertura de perdas adequados ao SGD nacional.
- (35) O CUR deve funcionar com base em sessões plenárias conjuntas, sessões plenárias e sessões executivas. O CUR, na sua sessão executiva, deve preparar todas as decisões relativas aos procedimentos de reembolso e adotar, tanto quanto possível, essas decisões. No que diz respeito à utilização do Fundo de Seguro de Depósitos, é importante afastar qualquer possível vantagem de acesso aos fundos em primeiro lugar e garantir que os fluxos de saída do Fundo de Seguro de Depósitos sejam controlados. Quando a utilização líquida acumulada do Fundo de Seguro de Depósitos nos anteriores 12 meses consecutivos atingir o limiar de 25 % do nível-alvo final, a sessão plenária deve avaliar a aplicação das ações de seguro dos depósitos ou as participações nas ações de resolução e a utilização do Fundo de Seguro de Depósitos, e definir orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões subsequentes. As orientações para a sessão executiva devem, em especial, incidir sobre garantir a aplicação não discriminatória das ações em matéria de seguro dos depósitos ou a participação em ações de resolução, bem como sobre as medidas a adotar para evitar o esgotamento do Fundo de Seguro de Depósitos.
- (36) A eficiência e a uniformidade das medidas de seguro dos depósitos devem estar asseguradas em todos os Estados-Membros participantes. Para o efeito, sempre que um SGD participante não tenha aplicado ou cumprido uma decisão emitida pelo CUR ao abrigo do presente regulamento ou tenha aplicado a decisão de uma forma que ameace qualquer um dos objetivos do sistema de seguro de depósitos ou a execução eficiente das ações em matéria de seguro dos depósitos, o CUR deve ter competência para ordenar todas as medidas necessárias que resolvam significativamente a preocupação ou a ameaça para os objetivos do SESD. Qualquer medida de um SGD participante de natureza a restringir ou afetar o exercício, pelo CUR, dos seus poderes e das suas funções deve ser excluída.
- (37) Quando forem adotadas decisões ou medidas, em particular no que se refere a entidades estabelecidas tanto em Estados-Membros participantes como não participantes, dever-se-á atender também aos possíveis efeitos adversos sobre esses Estados-Membros, como, por exemplo, ameaças à estabilidade financeira dos seus mercados financeiros ou às entidades estabelecidas nesses Estados-Membros.

- (38) O CUR, as autoridades designadas, as autoridades competentes, incluindo o BCE, e as autoridades de resolução devem celebrar, se necessário, um memorando de entendimento descrevendo em termos gerais o modo como irão cooperar entre si no exercício das funções que lhe são atribuídas pela legislação da União. O memorando deve ser revisto periodicamente.
- (39) As entidades, organismos e autoridades relevantes envolvidos na aplicação do presente regulamento devem cooperar entre si de acordo com o dever de cooperação leal consagrado nos Tratados.
- (40) O CUR e as autoridades designadas e as autoridades competentes dos Estados-Membros não participantes também devem celebrar um memorando de entendimento que descreva em termos gerais o modo como irão cooperar entre si no exercício das suas funções ao abrigo da Diretiva 2014/49/UE. Os memorandos de entendimento podem, nomeadamente, esclarecer as questões sobre a consulta relativa às decisões do CUR que produzam efeitos em sucursais situadas nos Estados-Membros não participantes, caso a instituição de crédito esteja estabelecida num Estado-Membro participante. Os memorandos devem ser revistos periodicamente.
- (41) O procedimento relativo à adoção de decisões pelo CUR respeita o princípio da delegação de poderes às agências, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (42) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os direitos, liberdades e princípios reconhecidos especialmente pela Carta, nomeadamente o direito à propriedade, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial e o direito de defesa, devendo ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (43) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente criar um quadro de garantia de depósitos mais eficiente e eficaz e garantir a aplicação coerente de regras em matéria de garantia de depósitos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, contudo, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.
- (44) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento, tendo em vista avaliar o seu impacto no mercado interno e determinar se são necessárias quaisquer alterações ou novas evoluções para melhorar a eficiência e a eficácia do SESD.
- (45) Para que o SESD funcione de modo eficaz a partir de [...], as disposições relativas ao pagamento de contribuições ao Fundo de Seguro de Depósitos, ao estabelecimento de todos os procedimentos relevantes e a quaisquer outros aspetos operacionais e institucionais devem ser aplicáveis a partir de XX.
- (46) O Regulamento (UE) n.º 806/2014 deve ser alterado para integrar e respetivamente tomar em consideração o estabelecimento do SESD,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

*Alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014*

O Regulamento (UE) n.º 806/2014 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redação:

«REGULAMENTO (UE) n.º 806/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de julho de 2014, relativo ao Mecanismo Único de Resolução e ao Sistema de Seguro de Depósitos e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010»;

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 1.º*

*Objeto*

1. O presente regulamento estabelece regras uniformes e um processo uniforme para a resolução das entidades referidas no artigo 2.º estabelecidas nos Estados-Membros participantes mencionados no artigo 4.º.

Essas regras uniformes e este processo uniforme devem ser aplicados pelo Conselho Único de Resolução, criado ao abrigo do artigo 42.º (a seguir designado por «CUR»), em colaboração com o Conselho e a Comissão e as autoridades nacionais de resolução no quadro do Mecanismo Único de Resolução (a seguir designado por «MUR») estabelecido no presente regulamento. O MUR é apoiado pelo Fundo Único de Resolução (a seguir designado por «FUR»).

A utilização do FUR fica dependente da entrada em vigor de um acordo entre os Estados-Membros participantes (a seguir designado por «Acordo») sobre a transferência dos fundos cobrados a nível nacional para o FUR, bem como sobre a fusão progressiva dos diferentes fundos cobrados a nível nacional a atribuir aos compartimentos nacionais do Fundo.

2. Além disso, o presente regulamento estabelece *a primeira fase do* Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «*SESD I*»):

– *Para funcionar enquanto* sistema de *liquidez* que concede *empréstimos aos* sistemas de garantia de depósitos participantes, em conformidade com o artigo 41.º-A, *com vista a tornar-se, numa fase posterior e na sequência de nova proposta da Comissão, um sistema de seguro integral com cobertura das perdas;*

■  
■

O *SESD I* é administrado pelo CUR em cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas em conformidade com a parte II-A.

O *SESD I* é apoiado pelo Fundo de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «FSD») e, *quando necessário, por empréstimos adicionais dos SGD participantes, em conformidade com o disposto no capítulo 4 – concessão obrigatória de empréstimos.»*

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

*Âmbito de aplicação*

1. Para efeitos do MUR, o presente regulamento é aplicável às seguintes entidades:
  - (a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante, com exceção das instituições ***que sejam membros de um sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP)***;
  - (b) Empresas-mãe, incluindo companhias financeiras ou companhias financeiras mistas estabelecidas num Estado-Membro participante, caso estejam sujeitas a supervisão em base consolidada realizada pelo BCE nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
  - (c) Empresas de investimento e instituições financeiras estabelecidas num Estado-Membro participante, caso estejam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
2. Para efeitos do ***SESD I***, o presente regulamento é aplicável às seguintes entidades:
  - (a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1, ***com exceção dos sistemas de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP)***;
  - (b) As instituições de crédito associadas a sistemas de garantia de depósitos participantes, ***com exceção das sucursais de instituições de crédito cuja sede se situe fora da União***.

Sempre que o presente regulamento crie direitos ou obrigações para um SGD participante administrado por uma autoridade designada definida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, considera-se que os direitos e obrigações são os da autoridade designada.»;

4. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
  - (a) No n.º 1, são aditados os seguintes pontos 55, 56 e 57:
    - «55) «Sistemas de garantia de depósitos participantes» ou «SGD participantes», os sistemas de garantia de depósitos, definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/49/UE, que são introduzidos e reconhecidos oficialmente num Estado-Membro participante;
    - 56) «Caso de reembolso», a ocorrência de depósitos indisponíveis, definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 8, da Diretiva 2014/49/UE, em relação a uma instituição de crédito associada a um SGD participante;
    - 57) «Meios financeiros disponíveis do FSD», numerário, depósitos e ativos de baixo risco que podem ser liquidados num prazo não superior ao referido no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE.»;
  - (b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Na falta de uma definição relevante nos números anteriores, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva 2014/49/UE e no artigo 2.º da Diretiva 2014/59/UE.

Na falta de uma definição relevante no artigo 2.º da Diretiva 2014/49/UE e no artigo 2.º da Diretiva 2014/59/UE, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE.»

5. No artigo 4.º, os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«2. Caso seja suspensa ou cesse a cooperação estreita entre um Estado-Membro e o BCE nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, as entidades a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento estabelecidas ou reconhecidas nesse Estado-Membro deixam de ser abrangidas pelo presente regulamento a partir da data de aplicação da decisão de suspensão ou cessação da cooperação estreita.

3. Caso cesse a cooperação estreita de um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro com o BCE, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o CUR decide, no prazo de três meses a contar da adoção da decisão relativa à cessação da cooperação estreita, por acordo com esse Estado-Membro, das modalidades e das condições aplicáveis:

- (a) À recuperação das contribuições que o Estado-Membro em causa transferiu para o FUR;
- (b) Às *transferências pagas pelos* SGD oficialmente reconhecidos no Estado-Membro em causa *ao* FSD ■ .

Para efeitos da alínea a) do primeiro parágrafo, a recuperação inclui a parte do compartimento correspondente ao Estado-Membro em causa não sujeita a mutualização. Se, durante o período transitório, como previsto no Acordo, a recuperação da parte não mutualizada não for suficiente para permitir o financiamento do mecanismo nacional de financiamento a instituir pelo Estado-Membro em causa nos termos da Diretiva 2014/59/UE, a recuperação inclui também a totalidade ou parte do compartimento correspondente a esse Estado-Membro objeto de mutualização nos termos do Acordo ou, em alternativa, após o período transitório, a totalidade ou parte das contribuições transferidas pelo Estado-Membro em causa durante a cooperação estreita, num montante suficiente para permitir o financiamento desse mecanismo nacional de financiamento.

Ao avaliar o montante dos meios financeiros a recuperar da parte mutualizada ou, após o período transitório, do Fundo, são tidos em conta os seguintes critérios adicionais:

- (a) O modo como cessou a cooperação estreita com o BCE, quer tenha sido voluntariamente, nos termos do artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, quer não;
- (b) A existência de medidas de resolução em curso à data da cessação;
- (c) O ciclo económico do Estado-Membro visado pela cessação.

As recuperações são distribuídas por um período de tempo limitado proporcional à duração da cooperação estreita. É deduzida dessas recuperações a quota-parte correspondente ao Estado-Membro em causa dos meios financeiros do FUR utilizados para medidas de resolução durante o período de cooperação estreita.

Para efeitos da alínea b) do primeiro parágrafo, o montante transferido para cada SGD reconhecido oficialmente no Estado-Membro em causa deve ser igual aos meios financeiros disponíveis do FSD multiplicados pelo rácio entre a) e b):

- (a) O montante de todas as *transferências* pagas ao FSD **pele** SGD *participante*;
- (b) O montante de todas as *transferências* pagas ao FSD.

O montante transferido não deve ultrapassar o montante necessário para que os meios financeiros do SGD *participante* atinjam dois terços do seu nível-alvo, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

4. O presente regulamento continua a aplicar-se aos processos de resolução e de seguro de depósitos em curso à data da aplicação da decisão a que se refere o n.º 2.»;
6. No artigo 5.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «O CUR, o Conselho e a Comissão e, se for caso disso, as autoridades nacionais de resolução e o SGD participante tomam decisões sob reserva e na observância da legislação pertinente da União, nomeadamente de qualquer ato legislativo e não legislativo, incluindo aqueles a que se referem os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.»;
7. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- (a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
    - «1. Nenhuma medida, proposta ou política do CUR, do Conselho, da Comissão, de uma autoridade nacional de resolução ou de um SGD participante pode discriminar as entidades, os titulares de depósitos, os investidores ou outros credores estabelecidos na União em razão da sua nacionalidade ou local de estabelecimento.
    - 2. Todas as ações, propostas ou políticas do CUR, do Conselho e da Comissão, de uma autoridade de resolução nacional ou de um SGD participante no quadro do MUR ou do **SESD I** são empreendidas tendo plena e diligentemente em conta a unidade e a integridade do mercado interno.»;
  - (b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
    - «7. Sempre que o CUR tome uma decisão cujo destinatário é uma autoridade nacional de resolução ou um SGD participante, a autoridade nacional de resolução ou o SGD participante tem o direito de especificar mais pormenorizadamente as medidas a tomar. Essas especificações estão em conformidade com a decisão em causa do CUR.»;
8. O título da parte II passa a ter a seguinte redação: «Mecanismo Único de Resolução»;
9. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
    - «Na medida em que a ação de resolução proposta pelo CUR implique a utilização dos Fundos (FUR ou FSD), o CUR notifica a Comissão da utilização proposta dos Fundos. A notificação do CUR inclui todas as informações necessárias para permitir à Comissão efetuar as suas avaliações nos termos do

presente número.»;

- (b) No n.º 3, no terceiro, quinto e sétimo parágrafos, o termo «Fundo» é substituído por «Fundos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;
- (c) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:  
«O CUR transfere para o respetivo Fundo (FUR ou FSD) todos os montantes recebidos ao abrigo do primeiro parágrafo, e tem em conta esses montantes quando determinar as contribuições nos termos dos artigos 70.º e 71.º e *as transferências nos termos dos artigos 74.º-C e 74.º-D.*»;
- (d) Nos n.ºs 7 e 10, o termo «Fundo» é substituído pelo termo «Fundos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;

10. É inserida a seguinte parte II-A:

## «PARTE II-A

### *FASE I DO SESD I*

#### **TÍTULO I: Apoio à liquidez**



#### **Artigo 41.º-A**

#### *Apoio à liquidez*

1. A partir da data de aplicação estabelecida no artigo 99.º, n.º 5-A, *o FSD deve ser utilizado para a prestação de apoio à liquidez* aos SGD participantes *em conformidade com o presente capítulo.*
2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento *ou para financiar medidas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, e com o artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, pode solicitar ao FSD um empréstimo no valor* do seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.
- 3.
4. O financiamento *cumulativo pendente concedido pelo FSD a um SGD participante não pode exceder* dez vezes o nível-alvo do SGD participante, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

#### *Artigo 41.º-B*

#### *Défice de liquidez*

1. Caso o SGD participante se depare com um caso de reembolso, o seu défice de liquidez deve ser calculado como o montante total dos depósitos cobertos *detidos pela instituição de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e* na aceção do

artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE à data do caso de reembolso menos o montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD deve dispor à data do caso de reembolso, *em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e com o artigo 10.º, n.º 3, da referida diretiva.*

2. Caso o SGD participante seja utilizado num processo de resolução, o seu défice de liquidez deve ser *calculado como* o montante determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 79.º deduzido do montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD participante deve dispor à data da determinação *nos termos do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE.*
3. *Caso os fundos de um SGD participante sejam utilizados para financiar medidas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, e com o artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, o seu défice de liquidez é calculado como o montante utilizado para financiar essas medidas diminuído do montante dos meios financeiros disponíveis que o SGD participante deveria dispor em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e com o artigo 10.º, n.º 3, dessa diretiva no momento em que é tomada a decisão de conceder uma medida nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ou do artigo 11.º, n.º 6, da referida diretiva.*

## Capítulo 4

### Concessão obrigatória de empréstimos

#### Artigo 41.º-BA

##### *Disposição sobre a concessão obrigatória de empréstimos pelos SGD*

1. *Nos casos em que os recursos financeiros disponíveis do FSD não sejam suficientes para conceder o empréstimo solicitado por um SGD participante em conformidade com o artigo 41.º-A, o CUR pode decidir contrair empréstimos junto dos demais SGD participantes.*
2. *Cada um dos SGD participantes deve conceder ao FSD os empréstimos solicitados (concessão obrigatória de empréstimos).*
3. *O CUR calcula o montante da concessão obrigatória de empréstimos de que necessita para conceder financiamento em conformidade com o artigo 41.º-A. O CUR calcula o montante da concessão obrigatória de empréstimos a solicitar a cada SGD participante de forma proporcional ao rácio entre o nível-alvo do FSD e o nível-alvo de cada SGD, determinado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.*
4. *Após a conclusão da fase de constituição do FSD em conformidade com o artigo 74.º-D, o montante a conceder por cada SGD participante no âmbito da concessão obrigatória de empréstimos não pode exceder 25 % do nível-alvo desse SGD.*
5. *A fim de obter financiamento no âmbito da concessão obrigatória de empréstimos, o CUR segue o procedimento previsto no artigo 41.º-Q.*

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

### *Artigo 41.º-K Informações preliminares*

Sempre que um SGD participante tenha sido informado pela autoridade competente, ou tenha tomado conhecimento por outra via, de circunstâncias relacionadas com uma instituição de crédito associada a esse SGD participante suscetíveis de resultar num caso de reembolso ou na sua utilização num processo de resolução **ou em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, e com o artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE**, deve informar o CUR de tais circunstâncias sem demora se tencionar solicitar cobertura pelo **SESD I**. Neste caso, o SGD participante também deve apresentar ao CUR uma estimativa **■** do défice de liquidez esperado.

### *Artigo 41.º-L*

#### *Obrigação de notificação*

1. Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução de acordo com **■** o artigo 79.º do presente regulamento **ou em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, e com o artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE**, deve notificar imediatamente o CUR e apresentar todas as informações necessárias com vista a permitir que o CUR avalie se estão preenchidas as condições para a concessão de **apoio à liquidez** em conformidade com **o artigo 41.º-A ■** do presente regulamento.
2. Os SGD participantes devem informar o CUR especificamente sobre:
  - (a) O montante dos depósitos cobertos da instituição de crédito em causa;
  - (b) **O montante determinado pela autoridade de resolução nos termos do artigo 79.º;**
  - (c) **O montante utilizado para financiar medidas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, e com o artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE;**
  - (d) Os seus meios financeiros disponíveis à data do caso de reembolso ou da utilização numa resolução;
  - (e) **■**
  - (f) Quaisquer circunstâncias passíveis de o impedir de cumprir as suas obrigações nos termos da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2014/49/UE e possíveis soluções.

#### Artigo 41.º-M

##### *Determinação do montante do financiamento*

1. Após a receção da notificação ao abrigo do artigo 41.º-K, o CUR deve decidir, no prazo de 24 horas, na sua sessão executiva, se as condições de cobertura pelo **SESD I** foram cumpridas e deve determinar o montante de **apoio à liquidez** que concederá ao SGD participante.
2. **O CUR determina, no prazo de 24 horas, na sua sessão executiva, o montante do apoio à liquidez a financiar através da concessão obrigatória de empréstimos em conformidade com o artigo 41.º-BA.**
3. O CUR deve informar imediatamente o SGD participante da sua decisão nos termos do **n.º 1**. O SGD participante pode solicitar uma revisão da decisão do CUR no prazo de 24 horas depois de ter sido informado. Deve indicar os motivos pelos quais considera necessária uma alteração à decisão do CUR, designadamente no que diz respeito ao grau de cobertura pelo **SESD I**. O CUR deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de 24 horas adicionais.

#### Artigo 41.º-N

##### *Concessão de financiamento de liquidez*

1. O CUR deve conceder financiamento **de liquidez** nos termos do artigo 41.º-A, **■**, em conformidade com as seguintes disposições:
  - (a) O **empréstimo** deve ser concedido sob a forma de uma contribuição em numerário ao SGD participante;
  - (b) Os fundos devem passar a ser devidos **no prazo de um dia útil** após a determinação do CUR **efetuada nos termos** do artigo 41.º-M.
2. **Em derrogação do n.º 1, a pedido de um SGD participante, o CUR pode decidir que o FSD preste apoio à liquidez sob a forma de uma garantia para qualquer uma das medidas previstas no artigo 41.º-A, a fim de aceder a meios alternativos de financiamento ao abrigo do artigo 74.º-G.**

#### Artigo 41.º-O

##### *Reembolso de liquidez*

1. O SGD participante deve reembolsar o **apoio à liquidez** concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N **em conformidade com o plano de reembolso a que se refere o n.º 2 do presente artigo.**
2. **No prazo de 3 meses a contar da determinação a que se refere o artigo 41.º-M, o CUR deve estabelecer um plano de reembolso, que garanta o reembolso integral, pelo SGD participante, no prazo de cinco anos, do financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N.**
3. **O plano de reembolso inicial baseia-se, tanto quanto possível, no financiamento esperado proveniente das fontes a que se refere o n.º 5.**
4. **Aplicam-se ao plano de reembolso as seguintes condições:**

- a) *O montante mínimo anual de reembolso pelo SGD participante corresponderá a 10 % do financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N; e*
  - b) *Todos os anos, o CUR reavalia o nível de recuperações esperadas e reajusta o plano de reembolso para os anos restantes em conformidade com essa avaliação.*
5. *Enquanto um SGD participante dispuser de apoio à liquidez pendente junto do FSD, as contribuições extraordinárias nos termos do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, as cobranças de direitos do SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE, os reembolsos ou rendimentos decorrentes de medidas tomadas nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE devem ser reembolsados ao FSD antes de esses meios financeiros serem utilizados para alcançar novamente o nível-alvo do SGD participante. Tal deve refletir-se no plano de reembolso.*
  6. *O SGD participante deve fornecer ao CUR, no mínimo, uma vez por ano – e sempre que um evento seja suscetível de ter um impacto significativo na trajetória de reembolso conforme descrita no plano de reembolso – informações atualizadas sobre quaisquer contribuições, cobranças, reembolsos ou rendimentos a que se refere o n.º 5.*
  7. *Tendo em conta a fase da conjuntura económica e o possível impacto das contribuições pró-cíclicas, aquando do estabelecimento das contribuições e da velocidade esperada das recuperações dos processos de insolvência, o CUR pode conceder uma prorrogação do prazo de vencimento até 4 anos na sequência da apresentação de um pedido que inclua uma panorâmica abrangente dos fluxos de entrada e saída do SGD participante.*

#### Artigo 41.º-P

##### Acompanhamento dos reembolsos aos depositantes

1. No seguimento da concessão de financiamento num caso de reembolso em conformidade com o artigo 41.º-N, o CUR deve acompanhar rigorosamente o procedimento de reembolso efetuado pelo SGD participante e, em especial, a sua utilização *do apoio à liquidez*.
2. O SGD participante deve apresentar, com uma periodicidade estabelecida pelo CUR, informações precisas, fiáveis e completas sobre o procedimento de reembolso, o exercício dos seus direitos sub-rogados ou qualquer outra questão que seja pertinente para a aplicação efetiva das ações do CUR previstas no presente regulamento ou para o exercício das competências do SGD participante constantes da Diretiva 2014/49/UE ou do presente regulamento. O SGD participante deve informar o CUR, numa base diária, sobre o montante total reembolsado aos depositantes, a utilização *do apoio à liquidez* e quaisquer dificuldades com que se tenha deparado.

#### Artigo 41.º-Q

##### Prestação de financiamento através da concessão de facilidades de crédito

1. *Os empréstimos dos SGD participantes são concedidos com base num pedido de empréstimo apresentado pelo CUR com base na decisão adotada nos termos do artigo 41.º-M, n.º 2, que contenha todas as informações pertinentes, sem deixar de respeitar os requisitos de confidencialidade previstos no direito da União.*
2. *Enquanto o FSD dispuser de um empréstimo pendente a que se refere o artigo 41.º-BA, todos os fundos recebidos pelo FSD em conformidade com o artigo 41.º-O são reembolsados aos SGD participantes antes de serem utilizados para reembolsar os mecanismos de financiamento alternativos a que se refere o artigo 74.º-G ou para alcançar novamente o nível-alvo do FSD referido no n.º 74-B.*
3. *Devem ser especificadas em pormenor, no âmbito de um acordo entre cada um dos SGD participantes e o CUR, as modalidades e condições financeiras aplicáveis ao mecanismo de concessão obrigatória de empréstimos.*

#### *Artigo 41.º-R*

#### *Condições dos empréstimos concedidos pelo FSD*

1. *O CUR determina as principais modalidades e condições financeiras da facilidade de liquidez num acordo normalizado.*
2. *O CUR e o SGD participante que tenha solicitado apoio à liquidez em conformidade com o artigo 41.º-A celebram um acordo baseado no acordo normalizado a que se refere o n.º 1.*
3. *A taxa de juro aplicável aos empréstimos concedidos pelo FSD é igual à taxa marginal da facilidade permanente do BCE, sendo, de três em três anos, majorada de 1 % durante o período de vigência remanescente, até ao vencimento do empréstimo.*

11. O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 1, o ponto final no fim da alínea c) é substituído por um ponto e vírgula e é aditada a seguinte alínea d):

«d) Um membro nomeado por cada Estado-Membro participante, em representação da respetiva autoridade designada.»;

- (b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Cada membro, incluindo o presidente, dispõe de um voto exceto quando o CUR se reúne em sessão plenária conjunta nos termos do artigo 49.º-B, caso em que os membros nomeados por um Estado-Membro participante ao abrigo do n.º 1, alíneas c) e d), dispõem, em conjunto, de um voto.»;

- (c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão e o BCE designam, cada um, um representante habilitado a participar nas reuniões das sessões plenárias, das sessões plenárias conjuntas e das sessões executivas, na qualidade de observador permanente.»;

- (d) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. No caso de haver mais do que uma autoridade nacional de resolução ou respetivamente mais do que uma autoridade nacional designada num Estado-Membro participante, um segundo representante é autorizado a participar, na qualidade de observador sem direito de voto.

5. A estrutura administrativa e de gestão do CUR é composta por:

- (a) Uma sessão plenária conjunta, que exerce as competências referidas no artigo 49.º-B;
- (b) **Sessões plenárias** do CUR em conformidade com **o artigo 49.º ou com o artigo 49.º-A**, que exerce as competências referidas respetivamente no artigo 50.º e no artigo 50.º-A;
- (c) Uma sessão executiva do CUR, que exerce as competências referidas no artigo 54.º;
- (d) Um Presidente, que desempenha as funções referidas no artigo 56.º;
- (e) Um Secretariado, que presta o apoio técnico e administrativo necessário para o exercício de todas as competências atribuídas ao CUR.»;

12. O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

Nos n.ºs 4 e 5, a expressão «competências [...] em matéria de resolução» é substituída por «competências [...] em matéria de resolução e seguro de depósitos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;

13. No artigo 46.º, n.º 4, a expressão «autoridades nacionais de resolução» é substituída por «autoridades nacionais de resolução, dos SGD nacionais ou das autoridades designadas», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;

14. No artigo 47.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O CUR, as autoridades nacionais de resolução, os SGD nacionais ou as autoridades designadas exercem as competências que lhes são atribuídas pelo presente regulamento, de forma independente e no interesse geral.»;

15. Na parte III, o nome do título II «Sessão plenária do CUR» é substituído por «Sessão plenária conjunta e sessões plenárias do CUR»;

16. É inserido o seguinte artigo 48.º-A:

*«Artigo 48.º-A*

*Participação nas sessões plenárias conjuntas*

Todos os membros do CUR referidos no artigo 43.º, n.º 1, participam nas suas sessões plenárias conjuntas.»;

17. O artigo 49.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 49.º*

*Participação nas sessões plenárias relativas ao Mecanismo Único de Resolução*

Os membros do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), participam nas suas sessões plenárias relativas ao Mecanismo Único de Resolução (sessão plenária relativa ao MUR).»;

18. São inseridos os seguintes artigos 49.º-A e 49.º-B:

«Artigo 49.º-A

*Participação nas sessões plenárias relativas ao Sistema Europeu de Seguro de Depósitos*

Os membros do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), participam nas suas sessões plenárias relativas ao **SESD I** (sessão plenária relativa ao **SESD I**).

Artigo 49.º-B

*Competências da sessão plenária conjunta do CUR*

1. Na sua sessão plenária conjunta, o CUR:
  - (a) Adota, até 30 de novembro de cada ano, o seu programa de trabalho anual para o ano seguinte, com base num projeto apresentado pelo presidente, e transmite-o para informação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao BCE;
  - (b) Adota e controla o seu orçamento anual nos termos do artigo 61.º, n.º 2, e aprova ainda as suas contas finais e dá quitação ao presidente nos termos do artigo 63.º, n.ºs 4 e 8;
  - (c) Decide sobre os investimentos nos termos do artigo 75.º;
  - (d) Adota o relatório anual de atividades sobre as suas atividades referidas no artigo 45.º, o qual deve apresentar explicações pormenorizadas sobre a execução do orçamento;
  - (e) Adota a regulamentação financeira que lhe é aplicável nos termos do artigo 64.º;
  - (f) Adota uma estratégia de luta antifraude proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
  - (g) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros;
  - (h) Adota o seu regulamento interno e demais regras do CUR nas suas sessões plenária e executiva ao abrigo do presente regulamento;
  - (i) Nos termos do n.º 3 do presente artigo, exerce, em relação ao seu pessoal, as competências conferidas pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia, como previsto no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho («Regime aplicável aos outros agentes»), à autoridade habilitada para celebrar contratos de recrutamento («competências da autoridade investida do poder de nomeação»);
  - (j) Adota regras adequadas para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime aplicável aos outros agentes, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
  - (k) Nomeia, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes, um contabilista que é funcionalmente independente no exercício das suas funções;
  - (l) Assegura um acompanhamento adequado das conclusões e recomendações decorrentes de relatórios de auditoria e de avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
  - (m) Toma todas as decisões relativas à criação das estruturas internas do CUR e, sempre que necessário, à sua alteração.

2. Ao tomar decisões, o CUR em sessão plenária conjunta respeita os objetivos especificados nos artigos 6.º e 14.º.
3. Em sessão plenária conjunta, o CUR adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão com base no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes, pela qual delega no presidente os poderes relevantes de entidade investida do poder de nomeação e estabelece as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O presidente é autorizado a subdelegar esses poderes.

Em circunstâncias excepcionais, o CUR em sessão plenária conjunta pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no presidente e qualquer subdelegação efetuada por este último, passando a exercê-los ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal distinto do presidente.»;

19. O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 50.º*

*Competências do CUR na sua sessão plenária relativa ao MUR*

1. Na sua sessão plenária relativa ao MUR, o CUR:
  - (a) Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, decide sobre a utilização do Fundo se, no âmbito de uma determinada medida de resolução, for necessário um apoio do Fundo acima do limiar de 5 000 000 000 EUR para o qual a ponderação do apoio de liquidez é de 0,5;
  - (b) Quando a utilização líquida acumulada do Fundo nos últimos 12 meses consecutivos atingir o limiar de 5 000 000 000 EUR, avalia a aplicação dos instrumentos de resolução, nomeadamente a utilização do Fundo, e fornece orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões de resolução subsequentes, designadamente, se for caso disso, devendo distinguir entre liquidez e outras formas de apoio;
  - (c) Decide sobre a necessidade de obter contribuições extraordinárias ex post nos termos do artigo 71.º, sobre a contração voluntária de empréstimos entre mecanismos de financiamento, nos termos do artigo 72.º, sobre o financiamento alternativo, nos termos dos artigos 73.º e 74.º, e sobre a mutualização dos mecanismos nacionais de financiamento, nos termos do artigo 78.º, que envolvam um apoio do Fundo que ultrapasse o limiar referido na alínea c) do presente número;
  - (d) Aprova o quadro referido no artigo 31.º, n.º 1, a fim de organizar as modalidades práticas de cooperação com as autoridades nacionais de resolução.
2. Ao tomar decisões, o CUR em sessão plenária respeita os objetivos especificados nos artigos 6.º e 14.º.

Para efeitos do n.º 1, alínea a), o plano de resolução elaborado pela sessão executiva é considerado aprovado salvo se, no prazo de três horas a contar da apresentação do projeto pela sessão executiva à sessão plenária, pelo menos, um membro da sessão plenária convocar uma reunião da sessão plenária. Neste último caso, é tomada uma decisão sobre o plano de resolução pela sessão plenária.»;

20. É inserido o seguinte artigo 50.º-A:

«Artigo 50.º-A

*Competências do CUR na sua sessão plenária relativa ao **SESD I***

1. Na sua sessão plenária relativa ao **SESD I**, o CUR:
  - (a) Quando a utilização líquida acumulada do FSD nos últimos 12 meses consecutivos atingir o limiar de 25 % do nível-alvo final, avalia a aplicação *da* utilização do FSD, e fornece orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões de *apoio à liquidez* subsequentes ■ ;
  - (b) Decide sobre *os termos e condições essenciais do acordo normalizado a que se refere o artigo 41.º-R, n.º 1*;
  - (c) Decide sobre a contração voluntária de empréstimos entre mecanismos de financiamento, nos termos do artigo 74.º-F, sobre o financiamento alternativo, nos termos do artigo 74.º-G;

2. Ao tomar decisões, o CUR em sessão plenária respeita os objetivos especificados no artigo 6.º.»;

21. O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

*Reuniões do CUR em sessão plenária conjunta e em sessões plenárias relativas ao MUR e ao **SESD***

1. O presidente convoca e preside às reuniões do CUR em sessão plenária conjunta e em sessões plenárias relativas ao MUR e ao **SESD I** nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a).
  2. Realizam-se, pelo menos, duas reuniões ordinárias do CUR em sessão plenária conjunta por ano. O CUR pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros. O representante da Comissão pode solicitar ao presidente que convoque uma reunião do CUR em sessão plenária conjunta ou respetivamente em sessão plenária relativa ao MUR ou ao **SESD I**. O presidente deve justificar por escrito caso não convoque uma reunião em tempo útil.
  3. Se for caso disso, o CUR pode convidar observadores para além dos referidos no artigo 43.º, n.º 3, a participar nas reuniões da sua sessão plenária conjunta ou respetivamente da sessão plenária relativa ao MUR ou ao **SESD I**, numa base *ad hoc*, incluindo um representante da EBA.
  4. O CUR assegura o secretariado da sua sessão plenária *e a* sessão plenária conjunta.»;
22. O artigo 52.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

*Disposições gerais relativas ao processo de decisão*

1. As decisões do CUR em sessão plenária conjunta ou respetivamente em sessão plenária relativa ao MUR ou ao **SESD I** são tomadas por maioria simples dos seus membros, salvo disposto em contrário no presente regulamento. Cada membro com

direito de voto dispõe de um voto. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

2. Em derrogação do n.º 1, as decisões referidas no artigo 50.º, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 50.º-A, n.º 1, alínea a), bem como sobre a mutualização dos mecanismos nacionais de financiamento nos termos do artigo 78.º, limitada à utilização dos meios financeiros disponíveis respetivamente no FUR ou no FSD, são tomadas por maioria simples dos membros do CUR que representem, pelo menos, 30 % das contribuições. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
  3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, as decisões a que se refere o artigo 50.º, n.º 1, ou o artigo 50.º-A, n.º 1, que envolvem a mobilização de contribuições ex post nos termos do artigo 71.º ■, sobre a contração voluntária de empréstimos entre mecanismos de financiamento nos termos do artigo 72.º ou do artigo 74.º-F, sobre o financiamento alternativo nos termos dos artigos 73.º, 74.º ou 74.º-G, bem como sobre a mutualização dos mecanismos nacionais de financiamento nos termos do artigo 78º, que vão além da utilização dos meios financeiros disponíveis no FUR ou no FSD, são tomadas por maioria de dois terços dos membros do CUR que representem, pelo menos, 50 % das contribuições durante o período transitório até, respetivamente, que o FUR seja totalmente mutualizado e o FSD tenha atingido o seu nível-alvo final e por uma maioria de dois terços dos membros do CUR que representem, pelo menos, 30 % das contribuições a partir daí. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
  4. ■
  5. O CUR adota e publica o seu regulamento interno. O regulamento interno estabelece mais pormenorizadamente as regras de votação, em especial as condições em que um membro pode agir em nome de outro membro, bem como as regras em matéria de quórum, se for caso disso.»;
23. O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No terceiro parágrafo do n.º 1, a expressão «autoridades nacionais de resolução» é substituída por «autoridades nacionais de resolução ou as autoridades nacionais designadas», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;
  - (b) No n.º 2, a referência ao «artigo 43.º, n.º 1, alínea c)», é substituída por: «artigo 43.º, n.º 1, alínea c), ou, se for caso disso, no artigo 43.º, n.º 1, alínea d)»;
  - (c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em caso de deliberações sobre uma das entidades a que se refere o artigo 2.º ou sobre um grupo de entidades estabelecidas em apenas um Estado-Membro participante ou sobre uma ação ou decisão em matéria de seguro de depósitos, o membro em causa designado por esse Estado-Membro ao abrigo do artigo 43.º, n.º 1, alínea c) ou d), também participa nas deliberações e no processo de decisão, sendo aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 55.º, n.º 1.»;
  - (d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os membros do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alíneas a) e b), devem assegurar que as decisões e ações de resolução e seguro de depósitos, nomeadamente as relativas respetivamente à utilização do FUR e do FSD,

adotadas pelas diferentes formações das sessões executivas do CUR sejam coerentes, adequadas e proporcionadas.»;

24. O artigo 54.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. O CUR, em sessão executiva:

(a) Elabora todas as decisões a adotar respetivamente pelo CUR em sessão plenária conjunta ou nas sessões plenárias relativas ao MUR ou ao **SESD I**;

(b) Toma todas as decisões para efeitos da aplicação do presente regulamento, salvo disposto em contrário no presente regulamento.»;

(b) No n.º 2, o ponto final no fim da alínea e) é substituído por um ponto e vírgula e são aditadas as seguintes alíneas:

«f) Determina o montante de *apoio à liquidez* nos termos do artigo 41.º-M, n.º 1;

g) Determina *o montante de apoio à liquidez a prestar através da concessão obrigatória de empréstimos* nos termos do artigo 41.º-M, n.º 2;

■

(c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. Por imperativos de urgência, o CUR, em sessão executiva, pode tomar respetivamente determinadas decisões provisórias em nome do CUR em sessão plenária conjunta ou em sessões plenárias relativas ao FUR e ao **SESD I**, em especial sobre questões de gestão administrativa, incluindo em matéria orçamental.

4. O CUR em sessão executiva mantém, respetivamente o CUR em sessão plenária conjunta ou em sessão plenária relativa ao MUR ou ao **SESD I**, informado das decisões de resolução ou seguro de depósitos que tomar.»;

25. O artigo 56.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1:

(i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

Preparar os trabalhos do CUR, em sessões plenárias conjuntas, sessões plenárias e executivas, e convocar e dirigir as suas reuniões;»;

(ii) Na alínea g), a expressão «sobre as atividades de resolução» é substituída por «sobre as atividades de resolução e de seguro de depósitos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;

(b) Na primeira frase do n.º 4, a expressão «resolução bancária» é substituída por «resolução bancária e garantia de depósitos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;

26. No artigo 58.º, o n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. O orçamento inclui três partes: a parte I, relativa à administração do CUR, a parte II, relativa ao FUR e a parte III, relativa ao FSD.».

27. No artigo 59.º, o n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. O presente artigo não prejudica o direito das autoridades nacionais de resolução, dos SGD participantes e das autoridades designadas de cobrarem taxas de acordo com a legislação nacional, no que diz respeito às suas despesas administrativas de natureza semelhante às referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo as despesas de cooperação com o CUR e de assistência ao mesmo.»;

28. É inserido o seguinte artigo 60.º-A:

«Artigo 60.º-A

*Parte III do orçamento*

1. As receitas da parte III do orçamento são compostas, nomeadamente, pelo seguinte:
    - a) **As transferências pagas pelos SGD participantes**, nos termos do artigo 74.º-C e do artigo 74.º-D;
    - b) Empréstimos recebidos de sistemas de garantia de depósitos em Estados-Membros não participantes, nos termos do artigo 74.º-F;
    - c) Empréstimos recebidos de instituições financeiras ou terceiros, nos termos do artigo 74.º-G;
    - d) Rendimento de investimentos correspondentes aos montantes detidos no FSD, nos termos do artigo 75.º;
    - e) Financiamento reembolsado pelos SGD participantes, nos termos do artigo 41.º-O.
    - f) **Empréstimos recebidos de SGD participantes em conformidade com o artigo 41.º-BA (concessão obrigatória de empréstimos);**
  2. As despesas da parte III do orçamento são compostas, nomeadamente, pelo seguinte:
    - a) Financiamento concedido aos SGD participantes para efeitos dos artigos 41.º-A e 41.º-B;
    - b) Investimentos nos termos do artigo 75.º;
    - c) Juros pagos sobre empréstimos recebidos de outros mecanismos de financiamento da garantia de depósitos em Estados-Membros não participantes, nos termos do artigo 74.º-F;
    - d) Juros pagos sobre empréstimos recebidos de instituições financeiras ou outros terceiros, nos termos do artigo 74.º-G.»;
    - f) **Juros pagos sobre empréstimos recebidos de SGD participantes em conformidade com o artigo 41.º-BA (concessão obrigatória de empréstimos);**
29. No artigo 61.º, n.º 2, a expressão «em sessão plenária» é substituída pela expressão «em sessão plenária conjunta»;
30. No artigo 63.º, n.º 8, a expressão «em sessão plenária» é substituída pela expressão «em sessão plenária conjunta»;
31. O artigo 65.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. As entidades a que se referem respetivamente o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), contribuem para a parte I do orçamento do CUR em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados relativos às contribuições adotados nos termos do n.º 5 do presente artigo.»;

(b) No n.º 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Determinar os tipos de contribuições, os motivos pelos quais são devidas, tomando em consideração as diversas competências do CUR de acordo com o presente regulamento para efeitos do MUR e do **SESD I**, o método de cálculo do seu montante e a forma como devem ser pagas;»;

32. Na parte III, título V, o título do capítulo 2 é substituído por «Fundo Único de Resolução e Fundo de Seguro de Depósitos»;

33. Na parte III, título V, capítulo 2, o título da secção 1 é substituído por «Constituição do Fundo Único de Resolução»;

34. Na parte III, título V, capítulo 2, é inserida a seguinte secção:

## **«SECÇÃO 1-A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE SEGURO DE DEPÓSITOS**

### *Artigo 74.º-A Disposições gerais*

1. É criado o FSD. É aprovisionado ***por meio das transferências efetuadas pelos SGD participantes das contribuições recolhidas junto das*** instituições de crédito associadas a ***esses*** SGD. ***Os montantes das contribuições a transferir*** são calculados pelo CUR, ***em conformidade com o n.º 2.***
2. ***Todos os anos, o cálculo das contribuições individuais de cada uma das instituições de crédito participantes deve ter assentar no seguinte:***
  - a) ***Uma contribuição fixa, que é calculada proporcionalmente com base no montante dos depósitos cobertos de uma instituição em relação ao total dos depósitos cobertos das instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);***
  - b) ***Uma contribuição ajustada ao risco.***
2. O CUR recorre ao FSD apenas com vista à concessão de financiamento aos SGD participantes, de acordo com os objetivos e princípios que regem o SESD a que se refere o artigo 6.º. Em caso algum o orçamento da União ou os orçamentos nacionais podem ser chamados a suportar as despesas ou perdas do Fundo.
3. O CUR é o proprietário do FSD. As atividades do CUR de acordo com o presente regulamento não podem, em caso algum, implicar a responsabilidade orçamental dos Estados-Membros.

### *Artigo 74.º-B Níveis-alvo do Fundo de Seguro de Depósitos*

1. ***Até cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo,*** os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo de ***50 %*** do nível-alvo ***referido*** no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE,

*calculado em percentagem do montante dos depósitos cobertos em todas as instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento.*

Artigo 74.º-C  
**Financiamento do FSD**

1. Todos os anos, *até cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*, o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total *das contribuições a transferir ao FSD* para atingir ou manter os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições *a transferir* não deve ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, .
2. *Os montantes a transferir a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser repartidos no tempo da forma mais uniforme possível até que seja atingido o nível-alvo referido no artigo 74.º-B. O CUR determina o montante a transferir por cada SGD participante, em conformidade com o artigo 74.º-A, n.º 2, e o método de cálculo das contribuições ajustadas ao risco estabelecido no ato delegado a que se refere o n.º 9.*

*As transferências do SGD participante para o CUR devem ser efetuadas, o mais tardar, até 30 de junho de cada ano.*

3. As contribuições *transferidas por cada um dos SGD participantes que tenham sido devidamente recebidas* não são reembolsáveis *aos SGD participantes*.
4. *Os montantes transferidos por um SGD participante ao FSD em conformidade com o presente artigo devem contar para o cálculo dos níveis-alvo mínimos que cada SGD participante deve atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.*

5. *O CUR, após consulta do SGD participante em causa e da autoridade designada, procede ao diferimento, no todo ou em parte, da transferência do montante determinado pelo CUR nos termos do n.º 2 do presente artigo sempre que:*

- a) Um SGD participante não disponha de meios financeiros suficientes para transferir os montantes devidos, por ter utilizado os fundos do SGD nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2014/49/UE antes da data em que deveria ter lugar a primeira transferência do SGD participante para o CUR; ou*
- b) Um SGD participante não disponha de meios financeiros suficientes para transferir os montantes devidos, por ter utilizado os fundos do SGD para os fins a que se refere o artigo 41.º-A antes de ser atingido o nível-alvo a que se refere o artigo 74.º-B.*

*O CUR, após consulta do SGD participante e da autoridade designada, define um plano para o pagamento da transferência devida pelo SGD participante, tendo em conta as contribuições que o SGD participante pode cobrar nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE e a necessidade de o SGD participante reembolsar os montantes dos empréstimos contraídos.*

*Os diferimentos concedidos não podem levar a que as transferências de outros SGD participantes sejam aumentadas com o intuito de manter o nível-alvo em conformidade com o n.º 7 do presente artigo.*

6. *Enquanto o SGD participante beneficiar de um diferimento em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, as contribuições extraordinárias cobradas nos termos do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, as cobranças de direitos do SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE e os reembolsos ou rendimentos resultantes de medidas tomadas nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE devem ser transferidos para o FSD, para efeitos de cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, antes de esses meios financeiros serem utilizados para alcançar novamente o nível-alvo do SGD participante.*
7. *Após 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, o CUR deve, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determinar as contribuições a cobrar a cada instituição de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e a transferir para o FSD pelo SGD participante, a fim de manter o nível-alvo estabelecido no artigo 74.º-B.*
8. *Após 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, o CUR pode, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, diferir as contribuições a cobrar em conformidade com o n.º 7, a fim de assegurar que o montante a transferir atinja um nível proporcionado aos custos do processo de cobrança a suportar pelos SGD participantes, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para fazer uso do FSD em conformidade com o artigo 41.º-A.*
9. *A EBA elabora projetos de normas regulamentares para especificar o método baseado nos riscos de cálculo dos montantes a transferir para o FSD pelos SGD participantes nos termos do n.º 1 do presente artigo.*

■  
*As normas técnicas de regulamentação devem incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. O grau de risco de cada SGD participante deve ser avaliado tendo em conta todas as instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), que lhe estejam associadas, com base nos seguintes critérios:*

- a) O nível de capacidade de absorção de perdas da instituição;
  - b) A capacidade da instituição para cumprir as suas obrigações a curto e longo prazo;
- 
- d) A qualidade dos ativos da instituição;
  - e) A gestão e o modelo empresarial da instituição;
  - f) O grau em que os ativos da instituição estão onerados;
  - g) *As posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais do Estado-Membro em que a instituição de crédito está autorizada;*

- h) Se a instituição de crédito está sujeita a requisitos prudenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013.*

*A EBA deve apresentar à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo.*

*É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.*

#### *Artigo 74.º-CA*

#### *Limites para a concessão obrigatória de empréstimos durante a fase de constituição do SESD I*

*Os SGD participantes devem proceder à concessão obrigatória de empréstimos em conformidade com o artigo 41.º-A a partir de 1 de julho do ano subsequente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, dentro dos seguintes limites:*

- a) A partir de 1 de julho do ano subsequente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 65 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*
- b) A partir de 1 de julho do ano subsequente a dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 55 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*
- c) A partir de 1 de julho do ano subsequente a três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 45 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*
- d) A partir do dia 1 de julho do ano subsequente a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 35 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*
- e) A partir do dia 1 de julho do ano subsequente a cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo e até a constituição do FSD estar concluída, 25 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante.*



#### *Artigo 74.º-E*

#### *Execução de decisões em conformidade com o presente regulamento*

1. O SGD participante toma as medidas necessárias para executar as decisões referidas no presente regulamento.

Em conformidade com o presente regulamento, o SGD participante exerce os poderes que lhe são conferidos pela legislação nacional que transpõe a Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições previstas no direito nacional. Os SGD participantes informam plenamente o CUR quanto ao exercício desses poderes.

2. Caso um SGD participante não aplique ou não respeite uma decisão do CUR por força do presente regulamento, ou a aplique de forma que constitua uma ameaça para os

objetivos do presente regulamento ou à eficaz execução do **SESD I**, o CUR pode instruir um SGD participante para adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento da decisão em questão.

3. Sempre que um SGD participante tenha destinado uma decisão a uma instituição de crédito que lhe esteja associado, nomeadamente a faturação das contribuições, e a instituição de crédito não tenha, intencionalmente ou por negligência, cumprido essa decisão, o CUR toma a decisão de **encarregar um SDG participante de cobrar juros** à instituição de crédito nos termos do artigo 38.º.

#### *Artigo 74.º-F*

##### *Concessão e contração voluntárias de empréstimos junto de SGD não participantes*

1. O CUR decide apresentar um pedido de contração de empréstimos para o FSD junto de sistemas de garantia de depósitos nos Estados-Membros não participantes, caso:
  - a) **Os meios financeiros disponíveis do FSD e os montantes mobilizados ao abrigo da concessão obrigatória de empréstimos** não sejam suficientes para cobrir as perdas, custos ou outras despesas decorrentes da utilização do FSD **nos termos do artigo 41.º-A**;
  - b) **Os meios alternativos de financiamento previstos no artigo 74.º-G não estejam imediatamente acessíveis em condições razoáveis.**
2. Esses sistemas de garantia de depósitos devem pronunciar-se sobre o referido pedido, nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE.
3. O CUR pode decidir conceder empréstimos a outros sistemas de garantia de depósitos nos Estados-Membros não participantes, mediante pedido. O artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE é aplicável por analogia no que diz respeito às condições de contração de empréstimos, **com exceção do n.º 1, alínea b).**

#### *Artigo 74.º-G*

##### *Meios alternativos de financiamento*

1. O CUR pode contrair empréstimos ou outras formas de apoio para o FSD junto de instituições, instituições financeiras ou outros terceiros que ofereçam melhores condições de financiamento, na data mais adequada a fim de otimizar os custos de financiamento e preservar a sua reputação. As receitas decorrentes de tal contração de empréstimos devem ser utilizadas exclusivamente para **a prestação de apoio à liquidez ou para** o cumprimento das obrigações de pagamento para com os SGD participantes, caso os montantes mobilizados nos termos dos artigos 74.º-C  **não sejam imediatamente acessíveis ou não cubram os montantes solicitados ao FSD em relação à utilização dos fundos do SGD a que se refere o artigo 41.º-A.**
2. Os empréstimos contraídos ou outras formas de apoio a que se refere o n.º 1 devem ser totalmente reembolsados, nos termos do **artigo 74.º-C**.
3. Quaisquer despesas decorrentes da utilização dos empréstimos contraídos referidos no n.º 1 devem ser suportadas pela parte III do orçamento do CUR e não pelo orçamento da União, nem pelos Estados-Membros participantes.

O CUR pode decidir investir as receitas decorrentes da contração de empréstimos em conformidade com o artigo 75.º para proteger o seu valor real.»;

Na parte III, título V, capítulo 2, o título da secção 2 é substituído por «Administração do FUR e do FSD».

O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 75.º  
Investimentos*

1. O CUR assegura a administração do FUR e do FSD, de acordo com o presente regulamento e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4.
  2. Os montantes recebidos de uma instituição objeto de resolução ou de uma instituição de transição, os juros e outros rendimentos de investimento, bem como quaisquer outras receitas, são afetados exclusivamente ao FUR e ao FSD.
  3. O CUR deve ter uma estratégia de investimento prudente e segura, prevista nos atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo, e deve investir os montantes detidos pelo FUR e o FSD em obrigações dos Estados-Membros ou de organizações intergovernamentais, ou em ativos altamente líquidos de elevada qualidade creditícia, tendo em conta o ato delegado referido no artigo 460.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, assim como outras disposições pertinentes do mesmo regulamento. Os investimentos devem ser suficientemente diversificados do ponto de vista setorial e geográfico e de forma proporcional. O rendimento desses investimentos deve beneficiar respetivamente o FUR e o FSD.
  4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados relativos às regras pormenorizadas de administração do FUR e do FSD e aos princípios e critérios gerais para a respetiva estratégia de investimento, de acordo com o procedimento previsto no artigo 93.º.»;
37. █
38. Na parte III, título VI, no artigo 81.º, n.º 4, no artigo 83.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 87.º, n.º 4, no artigo 88.º, n.ºs 2 e 6, a expressão «autoridade nacional de resolução» é substituída por «autoridade nacional de resolução, SGD participante ou autoridades designadas, se for caso disso» e a expressão «autoridades nacionais de resolução» é substituída por «autoridades nacionais de resolução, SGD participantes ou autoridades designadas, se for caso disso»;
39. O artigo 93.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 19.º, n.º 8, o artigo 65.º, n.º 5, o artigo 69.º, n.º 5, o artigo 71.º, n.º 3, o artigo 74.º-B, n.º 5, o artigo 74.º-C, n.º 5, o artigo 74.º-D, n.º 4, e o artigo 75.º, n.º 4, é conferida por um prazo indeterminado a partir das datas pertinentes referidas no artigo 99.º.»;
  - (b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A delegação de poderes referida no artigo 19.º, n.º 8, no artigo 65.º, n.º 5, no artigo 69.º, n.º 5, no artigo 71.º, n.º 3, no artigo 74.º-B, n.º 5, no artigo 74.º-C, n.º 5, no artigo 74.º-D, n.º 4, e no artigo 75.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de

revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.»;

(c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.º 8, do artigo 65.º, n.º 5, do artigo 69.º, n.º 5, do artigo 71.º, n.º 3, do artigo 74.º-B, n.º 5, do artigo 74.º-C, n.º 5, do artigo 74.º-D, n.º 4, e do artigo 75.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

**39-A. Ao artigo 94.º, é aditado o seguinte número:**

**«4. Até 31 de dezembro, um ano após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo, a Comissão procede à revisão do funcionamento do SESD I. A revisão deve incidir, em especial, nos seguintes aspetos:**

- a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I e os casos de utilização do mecanismo de liquidez;**
- b) O âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e as entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);**
- c) A conveniência de alargar o âmbito de aplicação do SESD I à prestação de apoio à liquidez aos mecanismos de seguro de depósitos.**
- d) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por fundos públicos ou o FSD.**

**A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a revisão é acompanhada de uma proposta legislativa.**

40. No artigo 99.º, é inserido o seguinte n.º 5-A:

**«5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de uma das seguintes datas, consoante a que for posterior:**

- a) A data de entrada em vigor do presente regulamento de modificativo;**
- b) A data de entrada em vigor da Diretiva relativa ao mecanismo acelerado de execução extrajudicial das garantias reais;**
- c) A data de conclusão de uma análise específica da qualidade dos ativos de todas as instituições menos significativas a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.**

41. Em todo o Regulamento (UE) n.º 806/2014, o termo «Fundo» é substituído por «FUR».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*